

# NÃO FOI POR AMOR: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO E DE INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

IT WAS NOT FOR LOVE: THE NEED FOR UNDERSTANDING AND INVESTIGATING FEMINICIDE FROM A GENDER PERSPECTIVE

**Karen Damian Pacheco Pinto**

*Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera  
Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina*

**RESUMO:** O feminicídio, expressão máxima da violência de gênero, apresenta alicerces históricos e sociais pautados na construção de relações assimétricas de poder. Partindo-se dessa premissa, o presente artigo expõe, com base nas Diretrizes Nacionais aprovadas pelo Brasil, a necessidade de que a investigação do feminicídio seja concebida sob a perspectiva de gênero, a qual deve permear, de igual modo, as demais fases do processo. Busca-se, pela análise de inquéritos policiais referentes a mortes intencionais de mulheres ocorridas entre os anos de 2017 e 2018 no Oeste catarinense, verificar se os parâmetros propostos pelo aludido documento foram observados durante a investigação. Desse modo, salienta-se, com fulcro em um estudo comparativo, a viabilidade de aperfeiçoamento de alguns pontos da investigação, refletindo-se, ainda, acerca da imprescindibilidade de modificação social para alcançar a redução dos crimes de feminicídio. Isso porque, em que pesem os avanços jurídicos nesse campo, ainda há a presença da culpabilização da vítima e a tentativa de justificação dos delitos por meio de pretensa paixão.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Investigação. Diretrizes Nacionais. Perspectiva de gênero.

**ABSTRACT:** Femicide as the ultimate expression of gender violence presents historical and social foundations, based on the construction of asymmetrical power relationships. Starting from this premise, based on the National Guidelines approved by Brazil, this article exposes the need for femicide research to be conceived from a gender perspective, which should permeate, equally, all the other stages of the process. Through the analysis of police inquiries regarding the intentional deaths of women that occurred between 2017 and 2018 in the west of Santa Catarina, this study intends to verify if the parameters proposed by the aforementioned document and other regulations were observed during the investigation. Accordingly, it is emphasized, with a focus on a comparative study, the feasibility of improving some points of the investigation, also reflecting on the absolute necessity of social modification in order to achieve the reduction of femicide crimes. That is because, despite the legal advances in this field, there is still the presence of victim blaming and the attempt to justify the crimes through alleged passion.

**Keywords:** Femicide. Investigation. National Guidelines. Gender perspective.

Enviado em: 04-05-2021

Aceito em: 18-05-2021

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres detém raízes históricas e encontra respaldo na ideologia patriarcal que ainda perpassa as mais diversas relações interpessoais. Embora não se olvide que, desde a conquista do direito de sufrágio, a mulher, especialmente ante a contínua luta dos movimentos feministas, tenha alçado inegáveis e relevantes espaços na seara pública e privada, ainda há muitos percalços a serem superados. Com efeito, a ótica de hierarquização do homem sobre a mulher transpõe as relações sociais, mesmo no mundo contemporâneo, o que está precipuamente representado na violência de gênero, cuja mais severa e cruel faceta é a exterminação da vida pela simples condição do sexo feminino.

É fato que o Estado tem mostrado crescente preocupação com as formas de violência dirigidas às mulheres. Entretanto, a maioria das medidas adotadas ainda guarda caráter paliativo, apresentando pouca efetividade, especialmente a longo prazo. Não se nega que a morte de uma mulher por razões de gênero pode ocorrer de forma sorrateira e inesperada. Não é esta, contudo, a regra. De fato, não raras vezes, é possível observar uma curva progressiva de fatos criminosos em que a falta de presença efetiva do Estado gera uma sensação de impunidade e de ineficácia protetiva, o que pode culminar na esfera mais aguda do aviltamento contra a mulher: o feminicídio.

Nesse passo, torna-se proeminente verificar se o crime de feminicídio, desde a sua ocorrência, é tratado sob a perspectiva de gênero, a qual deve estar presente já na investigação e influenciar toda a instrução criminal até a eventual condenação. Com efeito, o atual sistema de combate às transgressões penais ainda apresenta estereótipos que dificultam a efetiva criminalização de condutas violentas praticadas contra as mulheres, revelando-se necessário que o enfrentamento ao feminicídio transpasse a tipificação, a fim de que o tratamento específico e adequado de tal delito surta reais efeitos na diminuição de sua incidência.

Busca-se, dessa forma, através da análise doutrinária, bem como comparativa dos dados das instituições de segurança pública no âmbito da região oeste de Santa Catarina, analisar se há a pronta identificação do feminicídio desde a sua prática, observando-se eventual divergência que prejudique a criação de políticas públicas de repressão ao assassinato de mulheres. Além disso, obje-

tiva-se estudar a influência dos referidos dados na investigação dos delitos de feminicídio, no intuito de se perquirir medidas mais eficazes para a redução das mortes intencionais de mulheres.

Quanto a esse ponto, alerta-se que a coleta das informações acima mencionadas circunscreveu-se aos homicídios consumados de mulheres registrados na região oeste do Estado de Santa Catarina (122 municípios) entre os anos de 2017 e 2018. A delimitação espacial e temporal justifica-se pela objetividade que alberga o presente estudo e pela análise qualitativa dos inquéritos policiais selecionados a partir dos critérios eleitos. Ainda, pelas mesmas razões, efetuou-se a exclusão dos casos de tentativa de homicídio, acrescentando-se que tal predileção igualmente viabiliza o exame da investigação policial sem a influência da vítima.

Para tanto, os dados foram extraídos do sistema da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina disponível ao Centro de Apoio Criminal do Ministério Público de Santa Catarina. E, para a realização da pesquisa, serviu-se dos seguintes parâmetros dispostos no aludido sistema: "feminicídio", "homicídio doloso contra mulher" e "homicídio doloso contra mulher – feminicídio – violência doméstica".

Dos dados alcançados, buscou-se, com esmero nos nomes dos envolvidos em cada caso e por meio do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), igualmente disponível aos membros do Ministério Público, os respectivos boletins de ocorrência, com a exclusão de eventos que notoriamente envolviam homicídios não relacionados ao gênero. Não se aboliu da análise, todavia, episódios com causas ainda não determinadas, uma vez que, conforme será melhor abordado, a motivação de gênero deve ser concebida como a primeira hipótese em tais investigações.

Diante disso, auferiu-se o total de 26 casos de mortes violentas de mulheres, nos termos dos recortes ora explicitados e aplicados. Destes, identificou-se três situações não relacionadas a homicídios impelidos por razões da condição do sexo feminino, aos quais, contudo, far-se-á breve menção ao longo do texto, uma vez que, consoante será adiante elucidado, a inspeção criminal deve considerar, como opção primitiva, as condições de gênero.

Finalizada a sobredita etapa, requisitou-se às Delegacias de Polícia correspondentes e/ou Promotorias de Justiça a cópia dos inquéritos policiais de cada um dos casos detectados segundo os indicadores já referenciados, tendo

os procedimentos em questão sido analisados na íntegra. Por oportuno, cumpre esclarecer que a análise voltou-se à fase de investigação, de sorte que não se apurou, em regra, eventuais diligências requeridas ou sobrevindas após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.<sup>1</sup>

Promovidas tais observações, ressalta-se que, com base na análise comparativa dos dados e à luz da concepção de gênero, serão delineadas as diretrizes que devem acompanhar a investigação dos procedimentos que envolvem a prática do feminicídio, afastando-se a ideia de que o crime foi fomentado por questões passionais e que, diante disso, seria menos grave. A toda a evidência, é preciso que o feminicídio, notadamente o denominado íntimo, não seja minimizado no sistema de justiça, sob pena de inversão da culpa e de responsabilização da mulher pelo ato de violência suportado.

## 2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL

A violência contra a mulher não é um fenômeno da atualidade, mas está presente – de forma cada vez mais veemente – no cenário jurídico. Tal violência é oriunda de um intenso e duradouro processo de opressão do gênero feminino, que, sob o manto de uma ideologia patriarcal, buscou sobrepujar o homem sobre a mulher, naturalizando essa relação de poder.

Nesse viés, Bourdieu (1999) ressalta que a ordem social, vista a partir da distribuição do trabalho, funciona como uma máquina simbólica que busca ratificar a dominação masculina, o que é igualmente perceptível no âmbito da reprodução biológica. Dessa forma, o autor explica que essa dominação simbólica atinge todas as esferas sociais e, conseqüentemente, aclimata a desigualdade entre homens e mulheres.

Essa dissimetria, observada a partir do gênero, é igualmente elucidada por Saffioti e Almeida (1995, p. 23):

O gênero, assim como a classe social e raça/etnia condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento. Funciona, assim, como um crivo através do qual o mundo é apreendido pelo sujeito. Logo, a atuação deste sujeito sobre o mundo deriva de sua maneira específica de compreendê-lo. [...] Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessa-

<sup>1</sup> Registra-se que não se obteve resposta da Delegacia de Polícia de Dionísio Cerqueira e, em contato com a Promotoria de Justiça com atribuição criminal da referida comarca, recebeu-se a informação de que o procedimento administrativo referente ao boletim de ocorrência indicado não foi encaminhado ao Judiciário.

das pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero.

Destarte, a análise das mortes intencionais de mulheres sob a égide do gênero demanda que sejam dissipados todos os estereótipos culturais e definições sociais que foram construídos ao longo da história e naturalizados. Nessa senda, destaca-se que o termo gênero surgiu ao final do século XX como forma de reflexão sobre a então organização social entre os sexos, porquanto “[...] o próprio sexo não se inscreve puramente no terreno biológico, mas sofre elaboração social, que não se pode negligenciar sob pena de naturalizar processos de caráter histórico.” (SAFFIOTI, 1992).

Com efeito, ao longo da história, a supracitada hegemonia do homem sobre a mulher foi construída e normatizada pelas gerações. Nesse sentido, quanto à construção social do gênero, Andrade (2005) elucida que a esfera pública, relacionada à propriedade e ao trabalho produtivo, é conferida ao homem, especialmente aos que preenchem os conceitos inerentes à racionalidade, à força física e à virilidade. Em contrapartida, à mulher é destinada ao universo privado, vinculado, por sua vez, à reprodução natural, ao casamento e ao trabalho doméstico. Aprisiona-se, assim, a sexualidade feminina à função reprodutora e ao cuidado do lar. Para tanto, são exigidos atributos inversos àqueles priorizados para o sexo masculino tornando os papéis exercidos pela mulher inferiores, as quais são construídas, nessa teorização, como seres emocionais, frágeis e recatados.

Nas palavras de Dias (2010, p. 18-19):

desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.

Em relação às raízes da violência de gênero no âmbito brasileiro, tem-se que, no período da colonização, a mulher era tratada como propriedade, ora do pai e ora do marido. Assim, deveria se manter virgem até o casamento e fiel ao

companheiro após a concretização do referido laço, sob pena de sofrer duros castigos, os quais, contudo, não eram imputados aos homens, de modo que, enquanto a infidelidade masculina era incentivada, a feminina era fortemente hostilizada (CANAL; ALCANTARA; MACHADO, 2019).

Desse modo, por muito tempo, os valores patriarcais incutidos na colonização do Brasil foram referência às ideias familiares, revelando-se indiscutível o domínio masculino. Os sentimentos pessoais e os projetos particulares da mulher não tinham espaço, sendo relegados à vontade do pai, em um momento inicial, e, na sequência, à do marido, com o qual deveria manter um casamento indissolúvel. Os ideais femininos começaram a ser considerados no início do século XX, embora a concepção de dependência ainda tenha sido mantida por muito tempo, ainda que falseada sob um discurso moderno (SCOTT, 2013).

Com a criação dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, no pós-guerra, as reivindicações das mulheres passaram a ser consagradas em convenções (PORTO, 2012). Um dos primeiros documentos nessa seara foi aprovado em 1979 e denominado “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”.

Algum tempo depois, em 1993, com a realização da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, editou-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (DEVAW), que pode ser contemplada como o primeiro documento no cenário internacional que especificamente tratou sobre a violência contra a mulher e a reconheceu sob o ponto de vista do gênero (MARCON, 2018).

No ano subsequente, foi formalizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada de “Convenção de Belém do Pará”, a qual, além de definir o que seria violência contra a mulher e prever os direitos a serem resguardados, estipulou diretrizes para a implementação de políticas públicas internas pelos Estados (SANTOS, 2018).

Malgrado o avanço no cenário internacional, a emergência de tratamento a respeito da referida temática e as lutas feministas no campo nacional, a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, apenas foi editada em 2006. A denominação da lei detém origem na dolorosa história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, que, por duas vezes, sofreu tentativas de

homicídio praticadas por seu marido. A primeira agressão fez com que ficasse paraplégica e, em nova investida, seu parceiro tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Maria da Penha, conquanto tenha, ao longo da convivência com o marido, sofrido reiterada violência física e moral, apenas tomou coragem de denunciar os atos após quase morrer (DIAS, 2010).

A ineficiência e a omissão das autoridades brasileiras em relação à mulher que deu nome à predita lei, contempladas como facetas de um padrão geral de negligência estatal, foram realçadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, ao se debruçar sobre a forma de investigação e julgamento dos crimes praticados contra a vítima, concluiu que a República Federativa do Brasil violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Informe n. 54/01, parágrafos 44 e 56).

A par das inúmeras críticas existentes acerca da Lei Maria da Penha, não há que se olvidar que esta representou inegável progresso na repreensão dos crimes praticados contra as mulheres. E, conquanto não se ignore a contínua necessidade de aperfeiçoamento, oportuno reconhecer que a lei trouxe instrumentos relevantes para a salvaguarda dos direitos das mulheres, como a possibilidade de deferimento de medidas protetivas diante da prática de violência física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral (BRASIL, 2006). Em verdade, a aludida legislação adotou a perspectiva feminista de que a violência “é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado” (BARSTED, 2011, p. 16-17)

Ainda no anseio pela coibição da violência de gênero e ante a tendência nacional de criminalização como forma de aparente resolução dos embates, a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal, a fim de acrescentar a qualificadora do feminicídio. Nos termos da lei, a qualificadora concerne ao homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, estas concebidas quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Não se descuidando das controvérsias doutrinárias nesse campo tem-se que o termo femicídio foi utilizado pela primeira vez no ano de 1976, por Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã. Entretanto, na década de 90, o conceito ganhou novos contornos por Jane Caputti e Diana Russel, aparecendo, em suma,

“como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais.” (CAMPOS, 2015, p. 105). Já a expressão feminicídio foi cunhada, a partir do termo femicídio, por Marcela Lagarde, a fim de se referir às mortes de mulheres praticadas em um contexto de impunidade e de omissão por parte das autoridades estatais, introduzindo, assim, um elemento político ao conceito (CAMPOS, 2015).

É relevante realçar que o feminicídio, conforme posicionamento de Diniz (2015), não se reduz ao homicídio, traduzindo, em verdade, qualquer morte decorrente de razões do gênero. Desse modo, não abarca apenas a violência doméstica – embora o crime seja recorrente no âmbito das relações íntimas de afeto – mas também alcança a violência sexual, a mortalidade materna, o tráfico de mulheres etc.

Segato (2006) elucida que a intenção de Jane Caputi e Diana Russel, cuja obra “femicide”, publicada em 1990, foi aderida como referência para a formulação da categoria feminicídio, era: “desenmascarar el patriarcado como una institución que se sustenta en el control del cuerpo y la capacidad punitiva sobre las mujeres, y mostrar la dimensión política de todos los asesinatos de mujeres que resultan de ese control y capacidad punitiva, sin excepción.” (p. 3)<sup>2</sup>. Além disso, a autora pontua que a politização de todos os homicídios de mulheres “ênfatiza que resultan de un sistema en el cual poder y masculinidad son sinónimos e impregnan el ambiente social de misoginia: odio y desprecio por el cuerpo femenino y por los atributos asociados a la feminidad.” (p. 3)<sup>3</sup>.

Nesse contexto, sem se adentrar profundamente na discussão das vertentes feministas quanto à adequação ou não da tipificação do feminicídio, adota-se o posicionamento de que a criminalização da conduta, posto que elogiável, notadamente no que se refere aos dados estatísticos e à carga simbólica, não é suficiente, exigindo-se, assim, o aprimoramento e a fortificação das políticas públicas nesse espaço.

Acerca do tema, pondera Barsted (2011, p. 14):

[...] essa luta não se esgota no reconhecimento formal de direitos, especialmente porque a declaração de direitos não traz de imediato o usufruto dos mesmos ou a ampliação do poder de decisão das mu-

<sup>2</sup> Tradução livre: desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e da capacidade punitiva sobre as mulheres, e mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam desse controle e capacidade punitiva, sem exceção.

<sup>3</sup> Tradução livre: enfatiza que resultam de um sistema no qual poder e masculinidade são sinônimos e impregnam um ambiente social de misoginia: ódio e desprezo pelo corpo feminino e pelos atributos associados à feminilidade.



lheres sobre suas vidas. O reconhecimento formal de direitos também não significa, no que se refere às mulheres, que essas passem a se sentir titulares e vivenciem os direitos expressos nas Constituições democráticas ou nos tratados e convenções internacionais. A titularidade significa não só ter direitos, mas, também, poder usufruir desses direitos.

De fato, a violência contra a mulher, embora tenha alçado maior foco nos últimos anos, ainda é analisada de forma não sistemática e desconectada das raízes do problema, o que é perceptível a partir da verificação dos poucos dados existentes a respeito das mortes de mulheres. A dificuldade em reconhecer o feminicídio decorre, segundo Gomes (2013), tanto da discussão conceitual quanto da ausência de levantamento de dados sistematizados. Ainda conforme a autora, não há um indicador nacional padronizado sobre a violência contra as mulheres, mas apenas publicações isoladas e que utilizam de diversos órgãos como fontes. Ressalta, ainda, que os indicadores da justiça criminal não se baseiam em dados nacionais e não há articulação entre as publicações, além de muitas delas ignorarem o sexo da vítima.

Nesse diapasão, extrai-se do relatório do IPEA (Atlas da violência de 2019) que houve um crescimento expressivo do número de homicídios de mulheres na última década, o que, contudo, pode ser resultante da efetiva elevação do número de casos ou da diminuição da subnotificação pelas Polícias (BRASIL, 2019). Desse modo, da análise global dos dados constantes no referido relatório, torna-se dificultoso definir as causas que ensejaram o aumento verificado na morte violenta de mulheres, o que, por consequência, engendra impasses na definição das políticas públicas e das melhores medidas para o enfrentamento do problema.

Com efeito, sinaliza Pasinato (2011, p. 225):

A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. Em muitos casos a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes – como registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais utilizadas, a imprensa escrita.

Para além da ausência de sistematização dos dados pelo sistema criminal, não é raro que o assassinato de mulheres, especialmente nas relações íntimas,

esteja envolto pela ideia de que o crime foi movido por sentimentos de paixão. Madureira e Barbosa (2017) salientam que os crimes de violência doméstica são despertados pela necessidade de poder e controle do homem, ante a cultura machista impregnada em todos os setores sociais. Desse modo, a utilização da nomenclatura de “crimes passionais” para “tipificar crimes movidos pelo ódio às mulheres é ocultar um sistema de dominação patriarcal”. Ademais, elucidam as autoras que o Núcleo de Estudos da FGV realizou estudo com análise quantitativa de processos judiciais relacionados aos crimes motivados pelo gênero, observando-se que (MADUREIRA; BARBOSA, 2017, p. 77):

A análise dos processos permitiu delinear duas figuras socialmente preocupantes: vítimas tornam-se, à luz da justiça, agressoras ou provocadoras enquanto a busca pelo estereótipo do homem trabalhador e pai de família impede que os crimes de feminicídio sejam quantificados. É a reprodução, no judiciário, do regime de vida gênero que concentra a violência sobre os corpos femininos.

A violência de gênero, que tem o feminicídio como ápice, é resultado, portanto, de um processo histórico e social através do qual foram atribuídos papéis e atributos às mulheres como forma de exercício de poder e consequente submissão feminina. Marcadas pelos valores patriarcais ainda presentes em variadas esferas da sociedade, as mortes violentas e intencionais das mulheres deixam manifesta a construção do domínio masculino, tornando latente e atual a necessidade de discussão do tema.

### **3 DIRETRIZES E PARÂMETROS NORMATIVOS PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Evitando-se que os assassinatos de mulheres sejam tratados como crimes passionais, bem como pretendendo ressaltar a severidade e a necessidade de tratamento específico a tais delitos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) elaborou documento, com esteio no Protocolo Latino-americano, direcionado a apresentar as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com enfoque de gênero as mortes violentas de mulheres (BRASIL, 2016).

Em comentário às Diretrizes, Castilhos (2016, p. 99-100) destaca:

As Diretrizes sublinham que, com a lei do feminicídio, a razão de gênero ou da condição de sexo feminino passou a ser uma alternativa que precisa ser levada em conta obrigatoriamente, desde o momento inicial da investigação, em especial no exame do local do crime e na necropsia. Não deve ser afirmada ou descartada como ponto de partida da investigação policial, “mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento” (idem, p. 30).

A perspectiva de gênero, portanto, deve permear o inquérito policial, a instrução em juízo e o julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

O sucesso da implementação das Diretrizes depende da internalização, pelos profissionais do sistema de segurança pública e do sistema de justiça, do conceito gênero como ferramenta de análise e de interpretação das relações sociais e, em especial, do contexto em que se deu a morte de uma mulher.

As recomendações constantes nas Diretrizes Nacionais sublinham a necessidade de que a ótica de gênero seja incorporada desde a investigação, adotando-se protocolos padrões em cada órgão de atuação, com a correta alimentação do sistema de dados e a formalização da ocorrência como feminicídio. Além disso, frisa-se a essencialidade de contínua capacitação dos agentes de segurança pública, no intuito de que haja a adequada identificação e tratamento do delito segundo suas peculiaridades. Ainda, a observância do crime sob esse prisma deve percorrer toda a instrução, cabendo ao Ministério Público, na denúncia, nas alegações finais e no plenário de júri, atuar para as razões de gênero sejam demonstradas (BRASIL, 2016).

Como objetivos para a formalização das Diretrizes são apontados a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e no julgamento de mortes violentas de mulheres, com a adequada tipificação e afastamento de estereótipos, a oferta de linhas de atuação para o aprimoramento da atuação dos agentes participantes desse processo e, ainda, a disponibilização de instrumentos que propiciem a obtenção de respostas através de uma abordagem interdisciplinar (BRASIL, 2016).

Sob esse enfoque, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher impõe, em seu artigo 8º, alínea c, que os Estados-Partes promovam a educação e o treinamento de todos os agentes atuantes não apenas no sistema judiciário, como também na órbita policial e de implementação de políticas correlacionadas à prevenção e à erradicação da violência contra a mulher. A capacitação, contudo, à luz do que preconiza a Corte Interamericana de Direitos Humanos, suplanta a mera aprendizagem quanto aos

instrumentos normativos disponíveis, vindicando o reconhecimento da existência de discriminação contra a mulher e das devastas consequências oriundas dos estigmas sociais (Caso Espinoza González Vs. Peru, parágrafo 326).

Nesse viés, especificamente no que se refere à fase investigativa criminal, objeto central do presente estudo, as Diretrizes pontuam uma série de fatores que deverão ser levados em consideração pelos órgãos atuantes na colheita de provas e para a identificação das causas do crime. Salienta-se, desse modo, que a visão de gênero deve nortear a condução do inquérito e ser concebida como o primeiro prognóstico nos casos em que a motivação do crime ainda é indeterminada ou em mortes, a princípio, acidentais, conjecturas que podem ocultar um histórico de violência contra a mulher (BRASIL, 2016). Assim, “a equipe de investigação que atender o caso deverá adotar a perspectiva de gênero como um dos principais enfoques para a apuração dos fatos. Esta hipótese poderá ser comprovada ou descartada, conforme o andamento da investigação.” (BRASIL, 2016, p. 70). Endossando essa convicção, Marcon (2018, p. 205) esclarece que:

Por isso, para cumprir com seu propósito de ser exauriente e efetiva, a investigação que tenha como objeto um ato de violência contra uma mulher deve enveredar por todas as linhas de averiguação possíveis e necessariamente contemplar diretrizes específicas pertinentes à motivação de gênero, mormente quando verificada a prática de crimes sexuais.

A investigação dos crimes de feminicídio reclama, assim, postura diferenciada na gestão das diligências, com a exploração de variadas linhas investigativas, partindo-se da perspectiva de gênero, e a busca por elementos probatórios que permitam o esquadramento dos fatos. Deveras, as autoridades, ao tomarem conhecimento do delito, devem iniciar uma investigação imparcial, eficaz e célere, utilizando-se, para tanto, de todos os atos e inspeções disponíveis (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México, parágrafo 191; Caso Espinoza González Vs. Peru, parágrafo 238). Com efeito, “o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso González e Outras Vs. México, parágrafo 289).

O modelo de investigação traçado nas Diretrizes Nacionais pauta-se em três componentes que deverão guiar a atuação: fático, jurídico e probatório. Em

relação ao primeiro, ressalta-se, quanto ao local do crime, que devem ser periciados tanto o local imediato, que se refere ao corpo de delito e seu entorno, como também o mediato, que pode não apresentar elo geográfico com a cena do delito. Ainda, são apresentados diversos questionamentos que devem reger a investigação do indigitado componente, tais como o meio de execução utilizado pelo autor, a existência de indícios de violência sexual, as partes do corpo atingidas, a prévia existência de marcas de agressão, a possível ocultação do corpo etc (BRASIL, 2016).

O plano fático engloba, nessa senda, a detida averiguação das circunstâncias de modo e lugar de ocorrência da morte, assim como a identificação do agressor e o grau de relacionamento eventualmente mantido com a vítima, verificação de possível histórico de violência, e, por fim, identificação dos danos ocasionados não apenas à ofendida, mas às vítimas indiretas e às testemunhas (BRASIL, 2016).

Em relação aos instrumentos utilizados para a prática do crime, as Diretrizes consignam que a análise comparativa dos meios empregados pelo agente em delitos envolvendo vítimas do sexo masculino e feminino contribui para a necessidade de compreensão do delito sob o baluarte de gênero (BRASIL, 2016, p. 27):

Nessa comparação observa-se, por exemplo, que nos casos envolvendo vítimas do sexo masculino predomina o uso de armas de fogo (73,2%), enquanto armas brancas foram utilizadas na prática de 14,9% desses crimes. Para os casos envolvendo mulheres, o uso de arma branca e de outros instrumentos e meios corresponde à maioria dos casos. Quanto ao local, apenas 10,1% das mortes de homens ocorreram em residências, enquanto, entre as mulheres, a casa foi o local do crime em 27,1% dos casos.

Além disso, as partes do corpo da mulher que são, de modo geral, mais atingidas igualmente traduzem a violência permeada por razões da condição do sexo feminino, sendo os locais mais afetados o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, regiões estas associadas à feminilidade e ao desejo sexual (BRASIL, 2016). Nos procedimentos investigativos objeto do presente estudo e esmiuçados no próximo tópico, observou-se que, de fato, salvo lesões resultantes da tentativa de defesa da vítima, os autores buscaram, em quase a totalidade dos casos, atingir a face da ofendida, priorizando, ainda, o ventre. Nesse compasso, pontua-se que a investigação pautada na perspectiva de gênero deve “conside-

rar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento.” (BRASIL, 2016, p. 43).

De igual forma, a multiplicidade e a profundidade de ferimentos em alguns dos procedimentos analisados chama a atenção. Não raras vezes, a vítima foi atingida com diversos golpes de arma branca, desferidos em locais vitais do corpo e de forma profunda, o que, segundo Machado (2015, p. 41) “tende a indicar tanto a intenção de provocar aflição suplementar anterior à morte quanto o desejo de aniquilar fisicamente a mulher.” O autor salienta, ademais, que a faca não é elemento circunstancial para a prática do crime, uma vez que não aparece como um instrumento que o indivíduo tinha às mãos, mas, ao revés, é fruto de planejamento pelo autor (MACHADO, 2015).

Nesse sentido, forçoso reconhecer que (MOTA, 2010, p.2):

O corpo assassinado das mulheres evidencia-se como um corpo marcado pela vontade de repressão e destruição das partes que representam a voz e a feminilidade. A violência emerge nesses crimes de gênero como formas de controle do corpo feminino. Um controle que não apenas retira a vida, mas que destroça o corpo da mulher. Não é suficiente matar; é preciso massacrar, mutilar, deformar esse corpo.

Sem embargo do elevado número de ferimentos e da intensidade dos golpes, estes, máxime nos casos de feminicídio íntimo, centram-se em áreas vitais, o que desnuda o controle mantido pelo agressor ao matar a vítima. Não é atípico, além disso, que os autores utilizem-se de mais de um instrumento para o cometimento do crime ou recorram a artefatos domésticos para esse desiderato. Tais sinais devem ser explicitados na autópsia, à qual, outrossim, impõe-se a necessidade de indicação de eventual violência física pregressa (ONU MULHERES, 2014). As Diretrizes apontam também que a realização de exame toxicológico é relevante para evidenciar a possível presença de substância química que tenha contribuído para reduzir a capacidade de defesa da vítima (BRASIL, 2016).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala, determinou que a investigação de um homicídio por razões de gênero não deve se ater à morte, revelando-se imperioso que aborde a existência de vestígios de tortura ou de violência sexual. Especificamente

quanto a essa modalidade de violência, sobreleva-se a necessidade de colheita diligente e minuciosa da prova, a partir da obtenção de amostras da roupa da vítima e das imediações do local do crime. Ainda nesse contexto, torna-se essencial que, nas autópsias promovidas, a região genital seja cuidadosamente examinada, recolhendo-se, quando possível, líquidos oral, vaginal e retal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala, parágrafos 147 e 148).

No que toca ao local do crime, é pertinente a verificação de possíveis traços indicadores de luta corporal. Nessa acepção (BRASIL, 2016, p. 84):

A presença ou ausência desses sinais ajudarão a caracterizar a violência baseada no gênero. Nesse sentido, a ausência de luta corporal pode ser resultado de confiança e/ou intimidade entre a vítima e o(a) agressor(a), quando este(a) pode aproximar-se sem que a vítima oponha resistência ou procure se proteger; como também a recorrência da exposição à violência pode minar as capacidades de defesa e proteção da vítima.

O lugar em que o feminicídio ocorreu pode apresentar também sinais da violência simbólica inerente às agressões perpetradas contra as mulheres, citando-se, como exemplo, a quebra de objetos, especialmente os de propriedade da vítima, bem como a destruição de fotografias ou de outros elementos de memória afetiva, circunstâncias que devem ser consignadas no laudo pericial (ONU MULHERES, 2014).

Em relação à cena do crime:

[...] os padrões internacionais afirmam que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, como mínimo, fotografar esta cena, qualquer outra evidência física e o corpo como foi encontrado e depois de movê-lo; todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas devem ser coletadas e conservadas; examinar a área em busca de pegadas de sapatos ou qualquer outra que tenha natureza de evidência, e fazer um relatório detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de toda a evidência coletada (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso González y Otras ("Campo Algodonero") Vs. México, parágrafo 301).

Ainda nesse cenário, não há que se olvidar que muitos feminicídios, notadamente na moldura dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e da prevalência da relação íntima de afeto, são concebidos como mortes anunciadas e, portanto, evitáveis, uma vez que há uma série de atos antecedentes à

violência fatal. Tal quadro torna proeminente a discussão quanto à responsabilidade da sociedade e do Estado, que, envoltos à tolerância da violência contra as mulheres, à insuficiência dos serviços públicos de atendimento, à impunidade e à culpabilização da vítima, deixam de agir enquanto ainda é tempo (PRADO, 2017).

A inoperância institucional “diante de casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita como parte da vida diária” (Caso González e outras vs. México, parágrafo 388).

Observa-se, nesse ínterim, que é comum nos casos de feminicídio íntimo<sup>4</sup> que o extremo da violência, com a morte da vítima, seja precedida de atos anteriores de agressões, injúrias e ameaças, quadro que reforça a assertiva de que o crime, nessas hipóteses, apresenta raízes na dominação exercida pelo homem sobre a mulher e na naturalização de comportamentos violentos pela vítima, pelo autor e pela sociedade.

Nesse delinear, ressalta Machado (2015) que, muitas vezes, o uso de substâncias como álcool e drogas é traçado como subterfúgio à prática do crime, afastando o necessário contexto que deve franquear a investigação e o julgamento de delitos dessa natureza. Em acréscimo, o autor assinala que o sistema de justiça ainda está centrado na busca pela motivação do agente, descuidando-se, assim, do histórico de violência familiar, “o que mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher” (MACHADO, 2015, p. 47).

Acerca do ciclo de violência e da sua correlação com o enfrentamento do feminicídio, pontuam Prado e Sanematsu (2017, p. 58):

O reconhecimento desse contínuo de violências evidencia duas grandes barreiras para o enfrentamento ao feminicídio: de um lado, a banalização de episódios de violência física, psicológica, moral ou patrimonial que não atingem a fatalidade; do outro, a responsabilidade do Estado, que falhou em proteger a vida da mulher e evitar uma ‘morte anunciada’, como preconizam as leis nacionais e internacionais.

<sup>4</sup> O feminicídio íntimo é conceituado por Pasinato (2011, p. 236) como “[...] aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas.”



Como fatores que contribuem ao desfecho fatal de uma relação transpassada pelo círculo vicioso da violência doméstica, é possível citar não apenas a tolerância social em relação às diversas formas de violência contra as mulheres, como também a insuficiência dos serviços públicos de atendimento, segurança e justiça. Ainda, acrescenta-se ao rol a negligência de profissionais que atuam nesses serviços, a impunidade e a culpabilização da mulher pela agressão sofrida (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Nesse campo, conquanto seja notável o elevado número de mulheres que deixam de denunciar a violência experimentada por inúmeras razões, não se pode ignorar que, em determinados casos, há omissão do sistema quanto ao auxílio requisitado pelas vítimas. Tal quadro, somado à convivência social quanto a aviltantes comportamentos cometidos na relação íntima e a estereótipos conferidos à mulher, exigem que se busque um novo modelo societal, não se restringindo a prevenção à previsão legal (GOMES, 2010).

À luz do exposto, Lagarde (2008) concebe o feminicídio como um crime de Estado, salientando a relação próxima de delitos desse jaez com a omissão na investigação e na responsabilização dos agentes. Assim, dita que o feminicídio está configurado quando o Estado não oferta garantias e condições de segurança às mulheres, a fim de que desenvolvam suas atividades na comunidade, em suas casas e nos espaços de trabalho, bem como – e, principalmente – quando as autoridades não agem com eficiência em suas atribuições.

Noutro viés, no que tange ao componente jurídico trazido pelas Diretrizes para investigação dos crimes de feminicídio, cumpre destacar que:

O preenchimento do componente jurídico dependerá das provas colhidas na fase de inquérito policial. Nesse sentido, a adequação típica preliminar permitirá à autoridade policial, desde o princípio, orientar a investigação para a busca de evidências que permitam comprovar que a morte violenta ocorreu por razões de gênero e obter informações que ajudem a demonstrar os elementos estruturais do(s) tipo(s) penal(is) que formam parte da hipótese principal: bem jurídico tutelado, sujeito ativo, modalidade da ação, possíveis motivos do crime, grau de participação, sujeito passivo, verbos reitores do tipo penal, elementos descritivos, normativos e subjetivos, circunstâncias agravantes genéricas ou específicas, circunstâncias atenuantes, a imputabilidade penal, concursos de crimes etc. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §192, p. 75)

Nessa linha, com supedâneo nos ordinários revezes que percorrem a comprovação de um homicídio perpetrado por razões de gênero, é indeclinável que

as autoridades promovam uma investigação séria, profunda e efetiva a respeito dos fatos, rastreando possíveis conotações discriminatórias e tomando como base o dever da sociedade de repudiar a violência contra as mulheres e o conexão dever estatal de extirpar tais delitos, concedendo-se à vítima a confiança da proteção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala, parágrafos 185 e 187).

Por fim, no que diz respeito ao componente probatório, acentua-se que este:

[...] está relacionado ao substrato probatório do caso, aos meios de prova e elementos materiais requeridos para sustentar a tese fática e jurídica levantada, atentando-se para sua quantidade e qualidade, assim como para os meios ou elementos de convicção pertinentes, que permitam estabelecer a ocorrência do fato, a conduta punível levantada e a responsabilidade da(a)s pessoas envolvida(s) (ONU MULHERES, Modelo de Protocolo, 2014, parágrafo 195, p.75).

Nesse passo, faz-se necessário elaborar planos específicos para a colheita dos depoimentos das testemunhas e de pessoas próximas ao envolvido e à ofendida, das informações indicativas de possível histórico agressivo entre autor e vítima, da possível existência de ameaças anteriores e providências quanto à orientação de vítimas sobreviventes ou reflexas no que tange aos danos e às medidas de proteção disponíveis (BRASIL, 2016).

As Diretrizes pontuam, ademais, que a investigação não deverá ser concluída de forma prematura ante a observância de que se está diante de um crime fomentado por ciúmes, traição ou paixão, deixando-se, assim, de averiguar informações que podem ser relevantes ao esclarecimento do caso ou ao adequado julgamento do autor (BRASIL, 2016).

Acerca dessa questão, Campos (2015) sinaliza que as mortes na esfera das relações íntimas de afeto evidencia não apenas a vulnerabilidade das mulheres nesse contexto, como também demonstra a tentativa de controle do autor do fato sobre o corpo feminino, de sorte que tais condutas não podem ser entendidas como decorrentes de violenta emoção, porquanto são, ao revés, resultantes de uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina.

Em que pese a recorrência dos casos de feminicídio íntimo, a banalização dessa violência extrema ainda se revela bastante presente, tendo como principal indicador o tratamento de tais crimes como “passionais” pela sociedade, pela

mídia e até mesmo pelos agentes atuantes na segurança pública e no sistema judiciário. Oculta-se, assim, sob a escusa do ciúme e do inconformismo com o término da relação, o verdadeiro âmago do agente consubstanciado no sentimento de posse e na violação da liberdade da mulher (PRADO; SANEMATSU, 2017).

A incorporação da perspectiva de gênero na investigação permite que se examine o ato como um crime de ódio fruto da subjugação histórica e social da mulher, bem como se aborde a morte como resultado dessa conjuntura. Viabiliza, em acréscimo, que as linhas de investigação ultrapassem as barreiras tendenciosas ligadas à paixão ou à loucura e que se evite julgamentos de valor acerca dos prévios costumes da vítima, voltados tão somente a sua responsabilização pela crueldade acometida. Por derradeiro, propicia que os olhos voltem-se às relações assimétricas de poder e explorem alternativas no eixo de proteção desses crimes (ONU MULHERES, 2014).

#### **4 ANÁLISE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA REGIÃO OESTE DE SANTA CATARINA**

Com fulcro nas reflexões acima discorridas, bem como tomando por base o viés de gênero e as Diretrizes Nacionais formuladas pela ONU Mulheres, elegeu-se, para a abordagem dos inquéritos policiais objeto desse estudo, determinados quesitos que, conjuntamente à análise global dos procedimentos, viabilizaram a verificação de pontos específicos da investigação e o estudo comparativo entre os casos selecionados.

Nesse ângulo, observou-se que, do total de ocorrências analisadas, extraídas conforme a metodologia exposta na introdução do presente trabalho, onze apresentam armas brancas como meio de execução do crime, centrando-se os golpes em regiões vitais, tais como crânio e tórax. Quatro dos delitos foram perpetrados com instrumento contundente, ao passo que, em cinco, a arma de fogo foi o meio eleito pelos agentes. Por fim, três feminicídios foram executados através de asfixia. Os quantitativos em espeque revigoram, dessa forma, as ponderações expostas nas Diretrizes e no Protocolo Latino-americano quanto à primazia dos agentes pelas armas brancas e pelo dilaceramento de superfícies basilares do corpo humano.

Em adição, em muitos dos episódios examinados, verificou-se que as vítimas são surpreendidas pelos autores em circunstâncias que inviabilizam qualquer tentativa de defesa, tanto que, na maior parte dos procedimentos administrativos, não há indicação desses sinais no corpo das mulheres. Vale-se o autor do crime, assim, da confiança nele depositada pela vítima, o que também pode ser observado nos casos em que os crimes são cometidos com o uso de arma de fogo, nos quais, em regra, os disparos são promovidos de inopino e direcionados a regiões que não possibilitam a sobrevivência da ofendida.

A propósito, um dos inquéritos abarcados pela presente pesquisa que avulta a crueldade e a busca pela desfiguração da mulher retrata a situação em que a vítima, após receber golpes de arma branca, teve seu rosto inteiramente queimado enquanto, segundo a perícia, ainda estava viva. Em outro caso apreciado, houve uma tentativa de decapitação, com ocultação do corpo em um armário da residência do casal, tendo o agente deixado sobre o cadáver da esposa, de forma emblemática, a faca utilizada para o cometimento do crime.

Ademais, uma das vítimas mais jovens dos procedimentos compreendidos nessa obra, que contava apenas com dezesseis anos à época de seu falecimento, foi espancada pelo companheiro com instrumentos contundentes (madeira e pedra), bem como perfurocortante, não tendo resistido às diversas lesões provocadas. Ainda nesse viés, a violência física e sexual é sobressalente em um dos inquéritos policiais em que a ofendida, após ser estuprada e espancada pelo ex-namorado, foi deixada, ainda com vida, com o crânio sob o sofá de sua residência, tendo sido encontrada, após certo tempo, pelos vizinhos.

Noutro giro, consoante reportado no item precedente, a destruição de objetos pertencentes ao casal ou à vítima e a exibição proposital de fotos podem também ressaltar o menosprezo quanto ao gênero e auxiliar na identificação dos motivos do crime. Nesse trilhar, um dos procedimentos analisados é representativo quanto a esse cenário, tendo o agente, além de matar a ex-companheira, depredado diversos bens da residência, bem como ateado fogo no carro da vítima. Ainda, deixou sob a cama diversas fotografias do casal e dos filhos e, em seguida, tentou o suicídio.

De outro aspecto, sem se olvidar das inegáveis e intensas consequências acarretadas às famílias dos envolvidos, o descaso do autor do crime em relação às vítimas reflexas é perceptível em diversos dos procedimentos administrativos sob

análise. Destaca-se, nesse sentido, que, em um dos casos, o então companheiro da vítima, após matá-la, deixou o local, e a filha da ofendida, com apenas dois anos, permaneceu por horas ao lado do corpo, o que ficou evidenciado pelas marcas de sangue observadas na posterior perícia realizada. Além disso, em um dos procedimentos, o primeiro golpe de arma branca inicia enquanto a vítima estava amamentando o filho do casal, tendo recebido, em ato subsequente, outros sucessivos golpes que resultaram em sua morte. Outros eventos averiguados retratam, de igual modo, o sofrimento causado aos filhos do casal ou a crianças, ainda de tenra idade, frutos de relacionamentos anteriores da mulher.

Em relação ao exame pericial no local dos fatos, ressalta-se que este não foi realizado em quatro dos inquéritos policiais alvos da vertente pesquisa, constando, em dois deles, registros fotográficos efetuados pelos agentes policiais que atuaram no atendimento das ocorrências. Em adendo, do total de procedimentos enquadrados no estudo, dois contaram apenas com a perícia no local em que o corpo foi encontrado, não tendo sido promovida, posteriormente, a averiguação na residência da vítima, o que, todavia, poderia auxiliar na observância de agressão antecedente ou no esclarecimento da dinâmica dos fatos. Por derradeiro, em dois dos procedimentos administrativos examinados, o laudo pericial referente às residências apenas foi confeccionado após exposto pedido ministerial nesse sentido.

Cumpram também destacar que, conforme já adiantado, na maior parte dos casos inseridos na metodologia aplicada, não há menção, tanto no laudo cadaavérico quanto no exame do local dos fatos, quanto a eventuais lesões de defesa ou sinais de luta no local, o que, segundo as Diretrizes, é oportuno para averiguação das razões de gênero.

Ressalta-se, sob outro rumo, que, em relação às diligências promovidas pela Autoridade Policial, foi possível observar que não há a necessária averiguação quanto à possibilidade de ocorrência do crime de estupro. Com efeito, apenas em três inquéritos policiais estudados foi realizado exame pericial, cingindo-se um deles à análise de secreção vaginal. Nos demais procedimentos, não foi requisitada tal providência, mesmo naqueles em que havia notória viabilidade de configuração da violência sexual. Cite-se, nesse sentido, que três dos casos analisados apontaram em seu bojo que as vítimas estavam desnudas e com as peças íntimas em local próximo ao corpo, circunstâncias estas que demonstram a imprescindibilidade de, ao menos, ser investigada eventual conjunção carnal.

Constatou-se, ademais, que a realização de exames a partir de amostras de sangue colhidas no local dos fatos e busca por resquícios de ácido desoxirribonucleico (DNA) em objetos não são igualmente frequentes nos procedimentos investigativos objeto do corrente estudo. De fato, em apenas sete episódios houve a colheita dessa prova.

Ainda, verificou-se que em somente três procedimentos foi possível obter gravação de câmaras de monitoramento. E, em que pese não se olvide que a deficiência dessa prova é também reflexo da estrutura da região oeste catarinense, dotada de grande zona rural e baixos investimentos em segurança pública, é fundamental consignar que, na maior parte dos casos explorados, não foi nem sequer verificada a possibilidade de realização de tal diligência. De forma correlata, no que se refere ao exame toxicológico, apurou-se que, dentre os casos abarcados nesse artigo, apenas seis contaram com a produção desse elemento probatório.

Outro ponto a ser destacado refere-se à relação entre autor e vítima. Dos vinte e três inquéritos policiais eleitos e nos quais se identificou a presença de razões de gênero, constatou-se que vinte e dois dizem respeito ao denominado feminicídio íntimo, ou seja, aquele cometido por agente que mantinha relação próxima de afeto com a vítima. Registra-se, em aditamento, que a autoria ainda é incerta em um dos procedimentos investigativos, figurando como investigado, contudo, o companheiro da vítima, em razão da existência de diversos boletins de ocorrência anteriores por lesões severas praticadas contra a mulher.

Desse modo, praticamente a totalidade dos feminicídios designados ao acurado exame foram perpetrados no âmbito da violência doméstica ou, ao menos, na seara de uma relação prévia de intimidade entre o agente e a vítima, constando como autores companheiros, namorados e maridos, na vigência do relacionamento ou após o término. Ainda, oportuno assinalar que, em um dos procedimentos, o investigado matou, envolto por razões de gênero, a amante e a ex-sogra, tendo tentado suicídio na sequência.

Reforçando esse horizonte, em onze inquéritos policiais, constou-se a existência de prévios registros de agressões ou ameaças por parte do autor dos fatos, aqui considerados boletins de ocorrência, processos judiciais ou requerimentos por medidas protetivas. Além disso, a despeito da ausência de formalização dos crimes pelas vítimas, notou-se que, em cinco procedimentos, os familiares e

as demais pessoas próximas à ofendida ponderaram, em seus depoimentos, a existência de histórico agressivo entre o casal. Em contraposição, nos inquéritos policiais remanescentes, não houve exploração desse contexto, inexistindo menção aos eventuais registros lavrados contra o investigado ou notícia quanto a agressões e ameaças não comunicadas e envoltas, portanto, pela cifra negra da criminalidade.

Dentre os procedimentos administrativos em que houve referência a anotações criminais formais ou relatos de agressões não oficializadas, importa grifar que, em um dos casos, a vítima não apenas contava com o deferimento de medida protetiva anterior, como, pouco tempo após tal proteção conferida pelo Estado, registrou novo boletim de ocorrência por ameaça do ex-companheiro. Ademais, as partes detinham litígio no âmbito cível para discutir questões atinentes à guarda e à fixação de alimentos em prol da filha do casal. Há, ainda, nos autos, depoimentos, corroborados por dados telefônicos extraídos de seu aparelho celular, que demonstram o medo cotidiano da vítima, que, de forma inesperada, antes de ingressar no estabelecimento de ensino, foi atingida por vários golpes de arma branca na região cervical e abdominal, cena atroz que foi observada por diversos colegas. Ainda em relação ao procedimento em comento, observa-se que o Ministério Público requereu a prisão preventiva do agente em razão do descumprimento da medida protetiva, o que, entretanto, foi indeferido. Poucos dias depois, o autor ceifou, de forma bárbara, a vida de sua ex-companheira.

De modo similar, em outro inquérito selecionado, observou-se que houve anterior pleito por medida de proteção em decorrência de ameaça proferida pelo autor dos fatos, anseio este, contudo, que foi indeferido judicialmente. Decorridos cerca de dois meses, a vítima, com quem o autor tinha um filho recém-nascido, bem como suas duas irmãs foram brutalmente assassinadas. Indica-se, ainda nessa direção, que um dos procedimentos traz a informação de que a vítima contava com medida protetiva deferida poucos dias antes de sua morte, tendo o autor já sido, inclusive, condenado por crime de ameaça cometido no âmbito da violência doméstica.

Em acréscimo, é possível notar que em alguns dos cadernos investigativos há alusão a comportamentos da vítima concebidos como inadequados, como a traição, o uso excessivo de bebida alcoólica e a prostituição. Embora tais circunstâncias exsurjam dos depoimentos e não se tenha verificado a utilização destas

pela Autoridade Policial para eventualmente minimizar ou justificar a violência sofrida, sabe-se que, ao longo da instrução, não é raro que a defesa arme-se de tal ensejo para alcançar a absolvição do réu.

A par dessa ponderação, a observância de tais questões nos depoimentos prestados pelas testemunhas e demais pessoas próximas dos envolvidos torna visível que a sociedade ainda tenta, mesmo que, por vezes, de forma involuntária, culpabilizar em certo grau a vítima pelo brutal ato cometido pelo agente, procurando, assim, as origens do crime em atos precedentes da mulher. Tal quadro explicita a desigualdade de gênero e expressa o desconforto social ante a não constatação dos papéis usualmente concedidos à mulher e ao homem.

Os procedimentos investigativos compilados nos termos da sistematização explicitada na parte introdutória viabilizaram, de igual modo, a análise da tipificação que foi aposta em cada um dos respectivos boletins de ocorrência. Diante disso, foi possível constatar que, do total de inquéritos examinados na íntegra e relacionados à temática proposta (vinte e três), apenas oito apresentaram o feminicídio como fato comunicado. Os demais assentaram como conduta a ser apurada o “homicídio doloso contra mulher” ou o “homicídio doloso contra a mulher (violência doméstica)”. Registra-se, ainda, que um dos casos apontou como fato investigado “suicídio” e, após algumas diligências, novo boletim de ocorrência foi lavrado, constando como tipo penal da investigação o “feminicídio”.

De outro lado, no que tange ao indiciamento, este foi promovido em dezoito inquéritos policiais, tendo em vista que há casos com diligências pendentes e situações de extinção da punibilidade por morte do autor do fato. De todo modo, quanto aos indiciamentos realizados, apenas um deixou de apresentar a qualificadora do feminicídio, embora tenha feito menção ao cometimento do crime no âmbito da violência doméstica.

Logo, verifica-se que na maioria dos procedimentos o feminicídio não norteia, desde logo, a investigação, passando a constar como hipótese após determinadas providências iniciais, o que vai de encontro ao preconizado pelas Diretrizes Nacionais. Ademais, quanto aos três inquéritos policiais que, após análise, foram excluídos do presente recorte científico, por não envolverem situações inerentes à condição de gênero, é imperioso realçar que malgrado tenha havido a aludida supressão para fins estatísticos, averiguou-se que não foi cogitada nos procedimentos, desde o início, a possibilidade de configuração do feminicídio.



Abarcou-se, assim, linhas de investigação diversas, as quais, nesses casos concretos, foram efetivamente confirmadas.

Noutro prisma, dos procedimentos administrativos compreendidos nesse estudo, verificou-se que onze inquéritos policiais apresentaram como motivação dos crimes, ao final da investigação, a indignação do agente com o término do relacionamento ou com a vontade da vítima de cessar a relação. Destes, seis expuseram como ânimo simultâneo ao fim do relacionamento o ciúme, que, ainda, apareceu com motivo aparentemente isolado em mais dois inquéritos policiais. Registra-se, de outro lado, que, em um dos procedimentos, o investigado admitiu a prática do crime, esclarecendo que matou a companheira porque ela teria saído e se recusado a retornar à residência com ele, bem como em razão de que, após a primeira agressão, não queria que ela revelasse tal crime, já que, recentemente, havia sido condenado por delito da mesma natureza. Os ciúmes, aliados a uma suposta traição da vítima, aparecem como elemento propulsor para o cometimento de outros dois crimes.

Ademais, sete casos, embora estejam relacionados a razões de gênero e consignem possíveis ciúmes e sentimento de posse, não trazem explicitamente as motivações dos delitos, seja em razão do suicídio do autor e do não aprofundamento das investigações, seja em face da pendências de diligências ou da ausência de depoimentos expressos nesse sentido. Entretanto, mesmo nessas situações, houve descrição das circunstâncias do crime e, na maior parte, indicação de ameaças ou de agressões anteriores (registradas ou não).

Destaca-se que, em um dos inquéritos policiais aferidos e ao qual já se fez anterior menção, o autor do crime ocultou o corpo da vítima em um armário da residência e tentou extrair todos os vestígios de sangue, fugindo do local em seguida. Entretanto, algum tempo depois, entregou-se às autoridades, tendo sido encontrado um bilhete deixado por ele, no qual constava uma suposta traição, insultas à esposa e expressões tais como “fiz por amor”. Escritos similares também aparecem em outro procedimento, tendo o autor consignado, ainda, um pedido de perdão pelo irascível ato cometido.

Não é raro, outrossim, que o autor deixe na cena do crime elementos sugestivos do cometimento do ato por suposta traição da vítima ou sofrimento decorrente do abandono ou de ciúmes, revelando-se o suicídio ato não incomum. De fato, dos vinte e três episódios que apresentam o viés de gênero, quatro

autores praticaram o suicídio após o cometimento do crime. Além disso, um dos investigados morreu em um acidente de trânsito, logo após o delito, em circunstâncias que indicam o possível suicídio. Ainda, em inquérito policial diverso, o agente tentou ferir a sua região cervical com o mesmo instrumento cortante utilizado para matar a ex-companheira, tendo sido, contudo, impedido pelos policiais militares que atenderam a ocorrência.

Desse modo, a análise das mortes de mulheres qualificadas como feminicídio deixam patente a desigualdade de poder existente entre os gêneros, exigindo-se que se afaste a ideia de que os delitos são motivados por paixão, instabilidade emocional ou fatores que, não raramente, são atribuídos a condutas femininas, a fim de que busque, por conseguinte, a efetiva responsabilização do autor do fato.

## 5 CONCLUSÃO

Às mulheres, por muito tempo, negou-se o acesso aos mais básicos direitos e, em que pesem os expressivos avanços legislativos, são notáveis os traços do patriarcalismo que ainda governam a atual sociedade. E, nessa senda, a concepção do extremo da violência contra a mulher – o feminicídio – como um crime praticado sob a perspectiva de gênero ainda enfrenta impasses no sistema de justiça criminal.

Através da análise doutrinária e comparativa dos inquéritos policiais estudados, foi possível observar que, embora a morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino não seja ignorada na maior parte dos casos, ainda não há a adoção, desde o início da investigação, de todos os parâmetros apontados pelas Diretrizes Nacionais e demais normativas. Com efeito, em situações que não estejam claramente vinculadas à violência doméstica, a ótica de gênero é adotada após determinadas diligências que evidenciem esse quadro, tornando-se a adoção dessa postura ainda mais dificultada em casos não envoltos pela relação íntima de afeto ou nos quais há dúvida acerca das circunstâncias da morte. Desse modo, ao invés da concepção de gênero figurar como primeira hipótese possível, muitas vezes as linhas de investigação tomam rumos diversos logo no princípio.

Ademais, verificou-se que certas provas são exploradas apenas em um pequeno número de inquéritos policiais, deixando-se, muitas vezes, de se perquirir,

por exemplo, por sinais de anterior violência nas residências das vítimas ou em seus entornos – e não apenas no local do crime –, notadamente no que se refere aos feminicídios íntimos. Em adição, em regra, não se averigua a ocorrência de possível violência sexual. De fato, mesmo em situações visualmente sugestivas de tal forma de violência, há, por vezes, omissão de tais sinais, centrando-se a investigação na agressão física que resultou o homicídio.

De outro lado, constatou-se que, conquanto o feminicídio abarque outras hipóteses, quase todos os procedimentos investigativos sob análise trouxeram retratos de mortes de mulheres provocadas por seus parceiros ou por homens com os quais mantinham as vítimas uma relação íntima de afeto. E, na maior parte dessas ocorrências, há a observância de prévio ciclo de violência, com registros formais ou ocultos de agressões e ameaças. Com o mesmo escopo, verificou-se que o término trágico das mortes dessas mulheres decorreu tanto após o pleito de medidas protetivas ou a formalização de boletim de ocorrência, quanto a partir do silêncio da vítima e da ocultação do sofrimento por familiares e vizinhos.

Esse panorama demonstra que o feminicídio é fruto de uma multiplicidade de fatores, que, permeadas pelas raízes históricas inerentes à dominação patriarcal, são resultantes não apenas da ineficiência do Estado na proteção das mulheres, como também da convivência e da naturalização do comportamento violento do agente por parte da vítima e da sociedade.

Nesse passo, mostra-se imprescindível que se dê ao feminicídio tratamento específico na órbita preventiva, com a adoção de medidas que não se restrinjam ao campo penal, porquanto tais crimes, especialmente os cometidos no contorno da relação íntima, demandam a análise dos fatores que originaram a violência.

Também se constatou, a partir do recorte dos inquéritos policiais, que, na maioria dos infelizes eventos, a explicitação das motivações dos crimes está restrita aos ciúmes ou à insurreição do autor quanto ao término do relacionamento, preterindo as investigações de buscar nas entrelinhas do contexto fático outras circunstâncias que transpareçam a violência doméstica anterior ou o desprezo à condição da mulher. Não obstante, as causas obscuras e camufladas pelos motivos, em tese, explícitos, podem contribuir para apartar a concepção de que o delito detém gatilho passional.

Em verdade, os depoimentos constantes nos procedimentos administrativos em questão revelam, em certos trechos, expressões voltadas a comporta-

mentos da vítima e ao conhecimento de atos concebidos como regulares, mas que já evidenciavam o contexto de violência em que a ofendida estava inserida. A tentativa de justificação do ato parte não apenas das testemunhas, como, principalmente, dos autores dos crimes, que, sob o refúgio de pretéritas atitudes da parceira ou de desconsolo frente ao rompimento ou ao amor não correspondido, buscam ocultar o sentimento de posse e de soberania sobre os sentimentos e a liberdade da mulher.

Com supedâneo no exposto, conclui-se que o real tratamento do tema e a busca por medidas que tragam resultados satisfatórios enseja a superação de um pensamento enraizado ao patriarcalismo e o tratamento do feminicídio sob a égide da violência de gênero, a qual deve liderar toda a persecução penal e, principalmente, servir como guia desde o princípio da investigação. Há a necessidade de se identificar o fenômeno do feminicídio e combatê-lo em suas origens, formando-se políticas públicas intersetoriais voltadas à redução da prática da violência contra as mulheres.

A tipificação do crime remonta ao ano de 2015 e, desde então, não há significativa redução das mortes violentas de mulheres tão somente pelo fato de serem mulheres, o que escancara que a previsão legal é apenas um passo na árdua tarefa de transformação social visando à diminuição de crimes dessa natureza. E, a par dessa incessante busca, o prisma de gênero pode – e deve – ser incorporada desde a investigação, perpassando a instrução e o julgamento, a fim de se afastar eventual linguagem depreciativa da mulher e de se colher, de forma ampla, todas as evidências da prática do ato motivado por razões do sexo feminino.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In: Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, n. 51, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 8 set. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In: CAMPOS*, Carmem Hein de. (org.). **Lei Maria da**

**Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais Feminicídio:** investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. [Adaptado da obra do] Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). Brasília, DF, [s. n.], 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf). Acesso em: 8 set. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em: 7 jun. 2019.

CANAL, Gabriela Catarina; ALCANTARA, Naiara Sandi Almeida, MACHADO, Isadora Vier. Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. **Serviço Social Revista**, v. 21, n. 2, p. 333-354, jan./jun. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/kdpacheco/Downloads/34359-172865-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/kdpacheco/Downloads/34359-172865-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

CASTILHOS, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Sistema Penal & Violência**, Porto

Alegre, v. 8, n. 1, p. 93-106, 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23899>. Acesso em: 8 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Caso n. 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González versus Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C, n. 289. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 9 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros versus México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, Série C, n. 215. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_por.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_por.doc). Acesso em: 8 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras ("Campo Algodonero") versus México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros versus Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C, n. 307. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/956a3ac32f95193db8aae1f7e5778f8b.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Véliz Franco y Otros versus Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/956a3ac32f95193db8aae1f7e5778f8b.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Debora. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 114, p. 225-239, maio/jun.2015.

GOMES, Izabel Solyszko. Um campo minado de (des) informações: os desafios para visibilizar feminicídios no Brasil. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10: DESAFIOS ATUAIS DOS FEMINISMOS, 2013, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2013.

GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídio**: a (mal) anunciada morte de mulheres. R. Pol. Públi. São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jun. 2010. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/338/4226>. Acesso em: 6 set. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>. Acesso em: 8 jun. 2019.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *In*: Bullen, Margaret; Mintegui, Carmen, D. (orgs.), **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Donostia-San Sebastián, España: Ankulegi, 2008, p. 209-239.

MACHADO, M. R. A. Et. al. **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos Sobre Justiça, Brasília: ministério da justiça, 2015. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao\\_femicidio.pdf/](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/). Acesso em: 6 set. 2019.

MADUREIRA, Carolina Pereira; BARBOSA, Andreia Marreiro. Feminicídio no sistema penal brasileiro: análise crítica além da tipificação. *In*: PRIMAVERA, Gestão; FERREIRA, Ana Beatriz Silva (org.). **Temas de Direito III**. Teresina: Edufpi, 2017. Disponível em: <https://direito.ufpi.br/files/Temas%20de%20Direito%20III.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

MARCON, Chimelly Louise de R. **Já que viver é [ser] e ser livre**: a devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Fisiografia dos assassinatos de mulheres** – a imolação do corpo feminino no feminicídio. ADITAL, 2010. Disponível em: <https://feminismo.org.br/fisiografia-dos-assassinatos-de-mulheres-a-imolacao-do-corpo-feminino-no-femicidio/1178/>. Acesso em: 6 set. 2019.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: [http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf). Acesso em: 2 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp>. Acesso em: 9 set. 2019.

PASINATO, Wânia. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n.37, p. 219-246, 2011.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. (Org). **Femicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidioInvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. *In*: COSTA, A. O; BRUSCHINI, C. (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.



SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de Gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Renata Bravo dos. **Poder patriarcal e discurso nos feminicídios**: a importância da tipificação do crime como medida de rompimento com o ciclo naturalizado de violências contra as mulheres. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **Qué es un feminicidio**: notas para un debate emergente. Brasília, DF: [s. n.], 2006. Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2019.

SCOTT, Ana Silvia. O Caleidoscópio dos arranjos familiares. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2013. Disponível em: <http://pt.scribd.com/document/351005385/Carla-Bassanezi-Pinsky-Joana-Maria-Pedro.Orgs-Nova-Historia-Das-Mulheres-No-Brasil>. Acesso em: 8 set. 2019.